



**PROJETO DE LEI Nº 182/2018**

**Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça.**

**Art. 1º** Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

**Art. 2º** São Diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça:

- I – valorização da identidade e cultura paulista na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ibitinga;
- II – expansão e renovação da produção artesanal de cerveja, vinho, licor e cachaça do município de Ibitinga;
- III – identificação dos artesãos e dos produtos artesanais no ramo de cerveja, vinho, licor e cachaça, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV – promoção da integridade da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;
- V – incentivo à qualificação da produção artesanal, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;
- VI – valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;
- VII – apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios e pontos de exposição e comercialização de produtos;
- VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa.

**Art. 3º** Para fins desta Lei é considerado produto artesanal aquele objeto ou conjunto de objetos, produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;
- VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da





região de Ibitinga e do Estado de São Paulo.

**Art. 4º** Esta Lei atenderá produção e confecção artesanal de cerveja, vinho, licor e cachaça.

**Art. 5º** Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;
- III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- V – permissão para visitação pública em dias determinados de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;
- VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal;

**§1º** O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

**§2º** Em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 2º, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

**§3º** A produção artesanal instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do artigo 5º desta Lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ibitinga, 07 de dezembro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal





**Ofício nº 1.471/2018**  
**Ibitinga, 07 de dezembro de 2018.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 182/2018 para apreciação dos senhores Vereadores, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça.

A presente propositura tem por objetivo assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

Desta forma, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado dos senhores Vereadores em regime de Urgência, nos termos da legislação vigente sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Antônio Esmael Alves de Mira  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

